



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13062.000358/2004-91
Recurso n° 342.560 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.889 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de maio de 2012
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente NELSON STAHLHOFER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA.

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Eduardo de Andrade, Diniz Raposo e Silva, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 2ª Turma da DRJ/STM, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, indeferir a solicitação, conforme ementa que abaixo reproduzo:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES.

O exercício de atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples.

INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

O ingresso ou a permanência no Simples é situação precária, diga-se, sempre sujeita à reapreciação da satisfação dos requisitos exigidos em Lei, seja pelo próprio contribuinte, seja pela SRF.

EXCLUSÃO. EFEITOS.

Para as pessoas jurídicas sujeitas à exclusão do Simples pelo exercício de atividade econômica vedada, que tenham optado pelo Simples após 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

A empresa foi excluída do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES conforme Ato Declaratório Executivo DRF/PFO nº 545.564, de 02/08/2004 (fls. 03 (ou 13)), com efeitos a partir de 19/07/2002, por exercer atividade econômica vedada: Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral (Código CNAE 2929-7/02).

A interessada tomou ciência dessa exclusão, em 01/09/2004, conforme cópia e/ou original do Aviso de Recebimento – AR à folha 20.

Em 14/09/2004 a interessada apresenta SRS – Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples s/nº (fls. 04 e 05).

A SRS foi instruída com cópias e/ou originais de documentos de folhas 06 a 09. A autoridade preparadora incluiu o documento à folha 09 a 21.

Os argumentos da manifestante são em síntese, os seguintes:

Informa que apresentou SRS - Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples onde alegou que registrou-se na Junta Comercial com a atividade principal de prestação de serviços, quando a atividade principal deveria ter sido a comercial;

Diz que exerce a atividade de comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos agroindustriais e serviço de manutenção e reformas; acrescenta que para a realização desses serviços não precisa de profissionais qualificados;

Não entende o porquê da exclusão do Simples haja vista recolher e apresentar a Declaração Anual pela sistemática do Simples.

Requer permanecer como optante pelo Simples.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, alegou, em síntese, que:

- a restrição por atividade exercida viola o art. 179 da CF/88;
- a atividade de instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos agroindustriais e para indústria metalúrgica não encontra vedação expressa no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96;
- há aplicação da analogia para tratar como serviços análogos aos de “engenheiro” os de instalação, montagem e pré-montagem de máquinas e equipamentos agrícolas, o que é rechaçado pela doutrina e jurisprudência, havendo violação ao §1º do art. 108 do CTN que estabelece vedação ao uso da analogia para exigir tributo não previsto em lei;
- não há qualquer previsão legal que exija a presença de engenheiros nos quadros de empresa que preste os serviços acima listados;
- a interpretação há de ser literal, nos termos do art. 111 do CTN;
- há violação aos princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não confisco;
- ainda que fosse possível a exclusão ela não poderia retroagir até 01/08/2002, sendo somente possível a partir de agosto de 2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

Atividade de instalação, manutenção e reparo de máquinas e equipamentos

A empresa foi excluída do SIMPLES por exercer a atividade de instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral (Código CNAE 2929-7/02).

A atividade de instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos agroindustriais e para indústria metalúrgica, exercida conforme ressaltado pela recorrente, não encontra vedação expressa no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, tendo sido aplicada com base na sua *semelhança* com a atividade de engenheiro, ou porque se entendeu ser relativa a outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, no caso, as profissões de técnico ou tecnólogo. O Ato Declaratório de exclusão não especifica o motivo.

De fato, as atividades de instalação, manutenção e reparo de máquinas e equipamentos não são - salvo hipóteses que envolvam tecnologia de ponta - típicas do exercício da profissão de engenheiro, profissional cujas atribuições aproximam-se muito mais das tarefas envolvidas com conhecimento técnico-científico superior, como o projeto, a pesquisa e o ensino, que aquelas mais à base da cadeia de valor técnico, como os serviços de instalação, manutenção e reparo.

Tal posição já se encontra pacificada no âmbito administrativo, consagrada na Súmula Carf nº 57, cuja aplicação é vinculada para os membros do Carf, *in verbis*

Súmula CARF nº 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Processo nº 13062.000358/2004-91
Acórdão n.º **1302-00.889**

S1-C3T2
Fl. 75

Assim, voto para dar provimento ao Recurso Voluntário, de modo a cancelar o Ato Declaratório nº DRF/PFO nº 545.564, de 02/08/2004.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2012.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator

CÓPIA